

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO ALTERNATIVA DE AVANÇO EFETIVO EM DIREÇÃO A UM NOVO PARADIGMA CLIMÁTICO

Ana Karina Bratti Porto¹

Marcia Andrea Bühring²

Resumo: A temática das mudanças climáticas coaduna-se a diversos setores, mas comumente se relaciona à proteção ambiental, a qual possui regulamentos e leis mais definidas. Entretanto, sendo o Direito das Mudanças Climáticas um campo em construção e tratando-se de uma temática recente para Jurisprudência brasileira, a principal ferramenta de tutela ambiental, que amplia os caminhos possíveis de uma ética climática, é a litigância climática. O artigo tem como objetivo geral apresentar um breve estado da arte atualizado da litigância climática, a partir da revisão da literatura da área. A análise pautou-se no contexto de emergência climática contemporâneo que é um fator que acelera não apenas o volume de casos de litígios climáticos ao passar dos anos, como também implica decisões mais ágeis das Cortes para encaminhamentos efetivos. Os Tribunais demonstraram papel relevante na responsabilização dos atores pelo desequilíbrio climático, não somente ao combater as causas ao denunciar e penalizar os principais emissores dos gases do efeito estufa, como também ao construir medidas e novas regulações para evitar a catástrofe climática. Percebeu-se, dessa forma, um esforço

¹ Pós-graduada MBA em Gestão de Projetos e Sustentabilidade Ambiental pela PUCRS-Instituto do Meio Ambiente. Sociologia pela UFRGS. Socióloga.

² Pós-Doutora em direito pela FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

coordenado entre especialistas e técnicos dos estudos climáticos junto às Cortes para avançar o entendimento das mudanças climáticas e consolidar um novo paradigma climático com o comprometimento de todos os setores da sociedade. Conclui-se que no panorama da litigância climática nacional, o ano de 2020 foi um marco histórico pelo início de processos contra a omissão do Estado à questão climática, e pela convocação de importantes audiências públicas. Percebe-se também um movimento global de colocar o clima como pauta que deve ser discutida de forma urgente, tendo em vista recentes decisões, principalmente em países europeus, a favor da responsabilização dos governos.

Palavras-Chave: Mudanças climáticas, Litigância climática, Paradigma climático.

CLIMATE LITIGANCE AS AN ALTERNATIVE FOR EFFECTIVE ADVANCE TOWARDS A NEW CLIMATE PARADIGM

Abstract: The climate change theme is consistent with several sectors, commonly related to environmental protection, which have more defined regulations and laws. However, since the Climate Change Legislation is a field under development and being a recent theme for Brazilian Jurisprudence, the main tool for environmental protection, which expands the possible paths of a climate ethics, it is a climate litigation. The general objective of this paper is to present a brief updated state of the art on climate litigation, based on a review of the literature in the area. The analysis was based on the context of contemporary climate emergence, which is a factor that should accelerate not only the volume of cases of climate disputes over the years, but also implies more agile decisions by the Courts in order to decision making in climate governance. The courts have demonstrated an important role in holding actors accountable for climatic

imbalance, not only in combating the causes by denouncing and penalizing the main emitters of greenhouse gases, but also in creating measures and new regulations to prevent the climate catastrophe. In this way, a coordinated effort between specialists and technicians of climate studies with the Courts was perceived to advance the understanding of climate change and consolidate a new climate paradigm with the commitment of all sectors of society. In conclusion, in the context of Brazilian climate litigation, the year of 2020 was a historic milestone for the initiation of lawsuits against the States' failure to address the climate issue, and for the convening of important public hearings. There is also a global movement to place the climate as an agenda that must be discussed as a matter of urgency, due to recent decisions, mainly in European countries, in favor of the accountability of governments.

Keywords: Climate change, Climate litigation, Climate paradigm.

1 INTRODUÇÃO



As mudanças climáticas, no imaginário popular, estão erroneamente confundidas ao aquecimento global, e em parte podem estar associados, mas a tendência nas próximas décadas é de oscilações climáticas extremas. O caráter de emergência climática é justamente perceber que o mundo natural e a humanidade talvez não comportem, ou não se adaptem, a essas transformações. Essa emergência assim como pode representar uma categoria com potencial de transformação do horizonte do agir humano, também pode aprofundar as desigualdades já existentes ao colocar grandes contingentes populacionais em vulnerabilidade. O principal fator de agravamento da crise climática é a pressão antrópica sobre a natureza, por isso deve ser revista com

urgência a permissividade em relação a crimes ambientais, de desmatamento, de emissões de gases do efeito estufa, entre outras inúmeras ações que interferem no equilíbrio do clima. Nesse sentido, o litígio climático é um novo fenômeno que busca aperfeiçoar a legislação ambiental e climática e impulsionar companhias, governos e indústrias a se adequarem e controlarem os impactos nocivos ao meio ambiente. Os desdobramentos dos recentes processos de litigância climática já alcançaram uma relevância promissora ao mobilizar um amplo debate público sobre as consequências das alterações climáticas.

No presente artigo trata-se de uma revisão bibliográfica da literatura pertinente à área, a fim de preencher a lacuna da temática dos litígios climáticos. Aos poucos eles estão se consolidando como uma importante alternativa de pressão a novas conformidades no âmbito ambiental, climático e de direitos humanos. Como é uma demanda muito recente, inclusive ao campo jurídico, busca-se promover um debate atualizado e dar pistas de como a litigância climática pode atualizar regulações sobre o meio ambiente e o clima. No primeiro tópico, intitulado o contexto das mudanças climáticas é discutido como o contexto das políticas climáticas é estabelecido em âmbitos internacionais mas localmente decidido por cada governo e Estado. No segundo tópico sobre os principais litígios estratégicos são apresentados alguns casos relevantes que estão servindo como uma vanguarda dos litígios climáticos e embasando novas decisões na temática. Por fim, no último tópico são apresentados os litígios brasileiros relacionados ao clima, envolvendo a desestruturação de políticas climáticas e a omissão do Estado.

2 O CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As mudanças climáticas constituem um grupo de distintas consequências naturais que derivam da acumulação das emissões dos gases do efeito estufa (*greenhouse gases* ou GHG),

e que geram um aquecimento da terra desequilibrando os padrões ecossistêmicos³. A observação de diversos dados, como mudanças nos padrões de precipitação e períodos de secas, aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos mais frequentes etc., apontam para mudanças tão drásticas do ponto de vista geológico da Terra, que alguns cientistas consideram uma nova Era Geológica nomeada Antropoceno. O conceito de mudanças climáticas procura dar conta da dinâmica do sistema climático global, e também estruturar projeções para inferir possibilidades do comportamento da terra, que embora tenha um caráter imprevisível, é atravessada pela acumulação da pressão antrópica, ou seja, dos nossos modos de vida, de produção e consumo. Bühring e Toninelo analisam que a sociedade de risco contemporânea está associada, cada vez mais, a eventos climáticos extremos e desastres naturais. Tendo em vista que esta frequência aumente nos próximos anos, os autores sugerem uma gestão urbana estratégica em que a adaptação aos desastres e preparação da população atentem aos mais vulneráveis:

São muitos os exemplos de alterações climáticas extremas, que suscitam uma realidade de interesse coletivo, sob a perspectiva do direito socioambiental. Ressalte-se que os desastres ambientais não afetam as populações de maneira uniforme. Ao contrário, os riscos e impactos recaem de maneira mais dura e evidente, sobre grupos mais vulneráveis.⁴

Em *The Lancet Countdown*, Watts et al, constituem um conjunto multidisciplinar acadêmico que investigou as interfaces entre as responsabilidades climáticas e a saúde global. Para

³ Os desequilíbrios mais severos e irreversíveis são chamados de *Tipping Points*. O Carbon Brief é uma referência de divulgação científica da área que mapeia as consequências dos desequilíbrios de forma acessível: Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/explainer-nine-tipping-points-that-could-be-triggered-by-climate-change>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁴ BÜHRING, Marcia Andrea; TONINELO, Alexandre, Responsabilidade civil ambiental do Estado, em face dos desastres naturais: na visão das teorias mitigadas e da responsabilidade integral. Salvador: Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 4, n. 1. 2018, p. 66.

tanto foi necessário montar um itinerário com grupos temáticos de monitoramento coletivo de indicadores e análise de base de dados. Os autores afirmam que as mudanças climáticas agem como uma força multiplicadora dos riscos globais, e já alertavam que embora os impactos diretos das mudanças climáticas estivessem relacionados com aumento de temperatura, ondas de calor e aumento da frequência de eventos climáticos extremos como tempestades, enchentes e secas, as consequências sociais e de saúde pública são de longo alcance e de distribuição heterogênea, pois existem diversos tipos de sistemas sociais e ambientais. Em um modelo cascata apresentado no artigo, as mudanças climáticas produziram redução da produtividade agrícola e insegurança alimentar, perdas ecossistêmicas, colapsos ecossistêmicos e pestes. Embora publicado em 2017, os especialistas tinham o entendimento que pestes e doenças infecciosas poderiam se tornar uma ameaça global e já nesse texto indicavam a necessidade de redes de vigilância dos indicadores. É de suma importância perceber o alerta científico dado em 2017 antes do Covid-19 escalar em uma epidemia global, pois isso descortina uma tendência de políticas internacionais e regionais em ignorar os anúncios científicos sobre as mudanças climáticas e suas consequências.⁵

O modo de produção e consumo está avançando sobre os limites naturais de recuperação ecossistêmica. As mudanças climáticas, nesse sentido, não devem ser compreendidas como uma mera ameaça futura, mas sim um fator crucial que vai determinar a trajetória da humanidade Watts et al, por isso os autores integram ao artigo medidas mitigadoras que devem ser levadas adiante, como direcionamento de recursos financeiros, diversificar a matriz energética global diminuindo a proporção de carvão e petróleo, incentivar alternativas ao transporte, readaptar a

⁵ WATTS, N. Et al., 2017. The Lancet Countdown: tracking progress on health and climate change. The Lancet, vol. 389, issue 10074. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0140673616321249>. Acesso em: 08 abr. 2021

produção agrícola e pecuária para diminuir o uso de água e emissão de gases do efeito estufa, reestruturar a economia para vias de baixo carbono e engajar cidadãos e instituições nos debates e na criação de políticas públicas.⁶

A indicação dessas ações se aproxima das medidas propostas por relatórios e guias globais sobre mudanças climáticas como o *Intergovernmental Panel on Climate Change*.⁷ que compila os principais riscos globais do aquecimento climático e destaca as principais formas de reduzir a emissão de CO₂, e serve de fundamento para implementação de políticas ambientais, climáticas, produtivo-econômicas e sociais. As metas de adaptação locais são norteadas por pactos climáticos que estabelecem limites e estratégias possíveis para cada país aplicar nas suas próprias políticas, seguindo a lógica de que atores regionais devem estar envolvidos pensando globalmente e agindo localmente. Entretanto, os acordos dessa temática parecem ser compreendidos pelo meio científico como esforços diplomáticos pouco ambiciosos e, além disso, esses pactos coletivos não consideram as descontinuidades políticas-governamentais, que aplicam suas políticas de acordo com o contexto que se inserem. O Brasil, por exemplo, se comprometeu em reduzir em 43% suas emissões até 2030, contudo cabe a quem fiscalizar o cumprimento dessas medidas?⁸ Embora não haja uma instituição em nível global com autoridade e escopo voltados às mudanças climáticas, os

⁶ WATTS, N. Et al., 2017. The Lancet Countdown: tracking progress on health and climate change. The Lancet, vol. 389, issue 10074. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0140673616321249>. Acesso em: 08 abr. 2021

⁷ O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) foi estabelecido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em 1988. (IPCC,1988). IPCC. History of the IPCC. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/history/>. Acesso em: 11 ago 2021.

⁸ WRI BRASIL. Brasil estabelece meta pouco ambiciosa de redução de emissões para 2030. Disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/blog/clima/brasil-estabelece-meta-pouco-ambiciosa-de-reducao-de-emissoes-para2030#:~:text=A%20NDC%20atualizada%20do%20Brasil,a%20neutralidade%20clim%C3%A1tica%20at%C3%A9%202060>. Acesso em: 16 mar. 2021.

esforços devem ser coletivos porque na realidade não há fronteiras que impeçam que os impactos sejam sentidos por todos.⁹

Vale destacar que em Agosto 2021, o IPCC divulgou novo relatório IPCC WG1-AR6 e traz em conclusão “que o mundo não pode evitar alguns dos impactos devastadores das mudanças climáticas”. Apresenta cinco cenários para o futuro do clima, e serve o alerta de que o mundo atingirá 1,5° de aumento das temperaturas.¹⁰

Refere Wedy, que o relatório, sob ponto de vista jurídico terá reflexos práticos imediatos nos litígios climáticos em tramitação, e nos que serão ajuizados em relação a:

a) facilitará a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção pelos juízes, em virtude das evidências científicas pontuadas, em especial, as que constataam os riscos iminentes de catástrofes e de desastres nos próximos anos; b) torna tangível a verificação do nexa de causalidade jurídica nas demandas, deixando mais claras as relações de causa (emissões) e efeitos (danos) nos eventos climáticos extremos; c) torna não apenas possível, mas gera uma necessidade imediata do reconhecimento, por parte do Estado-juiz, de um direito fundamental e humano ao clima estável.¹¹

A questão problemática da interdependência entre os países de aplicar as medidas sustentáveis é que ela fica restrita a um campo ético-político. Ademais, há um imenso *gap* entre as diversas formas de lidar com as ações nocivas ao meio ambiente ao redor do mundo, visto que “a humanidade está amadurecendo

⁹ BURGER, Michael.; GUNDLACH, J. *The Status of Climate Change Litigation: A Global Review*. United Nations Environment Programme, May 2017, Columbia Public Law Research Paper. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3364568>. Acesso em: 20 mar. 2021.

¹⁰ IPCC. Sixth Assessment Report. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

¹¹ WEDY, Gabriel. O STF e os recentes litígios climáticos. *Revista Consultor Jurídico*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos>. Acesso em: 17 set. 2021.

a forma de proteger o ambiente”.¹² Aguiar trata das diferenças entre as sanções ambientais na Comunidade Europeia, que busca sanções acessórias mais adequadas e voltadas à maior discricionariedade, enquanto no Brasil as infrações administrativas contra o meio ambiente resultam majoritariamente em penalidades pecuniárias. A autora afirma que as sanções penais e, principalmente, pecuniárias para crimes e infrações contra o meio ambiente são insuficientes para mudar o comportamento coletivo, visto que apenas a punição financeira parece não ser algo que impeça a repetição de atos criminosos, pelo menos no Brasil. A discussão contribui para pensar as formas mais efetivas para conduzir mudanças comportamentais que desenvolvam nos cidadãos uma consciência de proteção ambiental.¹³

À luz da modernidade reflexiva, é preciso recriar novas estruturas sociais e novas configurações das relações institucionais e do papel do estado para olhar com profundidade para o risco global em que várias prioridades se confundem, desde a defesa do meio ambiente natural aos direitos humanos. Caetano defende uma reflexividade proativa do Direito para retomar uma ecologização do Direito, inaugurando uma abordagem sistêmica e conciliadora em que o ser humano deixa de ser central e dominante sobre natureza.¹⁴ Também ao tratar do Estado de Direito Ambiental, Venâncio preconiza rever a lógica em que a natureza tem apenas um valor instrumental.¹⁵ Essa visão antropocêntrica,

¹² AGUIAR, A. C., Sanção ambiental: uma análise crítica. In *Direito Ambiental: homenagem ao Professor Doutor Vasco Pereira da Silva*. Bühring, M. A. (Coord.). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. 2021. p. 537.

¹³ AGUIAR, A. C., Sanção ambiental: uma análise crítica. In *Direito Ambiental: homenagem ao Professor Doutor Vasco Pereira da Silva*. Bühring, M. A. (Coord.). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. 2021.

¹⁴ CAETANO, Matheus Almeida. Os delitos de acumulação na sociedade de risco: reflexões sobre as fronteiras da tutela penal no estado de Direito Ambiental. In *Repensando o estado de direito ambiental*. Morato Leite, J.; Ferreira, H. ; Caetano, M. A. (Orgs.). Florianópolis: Fundação Boiteux. 2012. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99623/VD_Repensando-Estado-FINAL-25-07-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁵ VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de Direito Ecológico e agroecologia:

segundo Caetano, invisibilizou os comportamentos que contribuem para o dano ambiental. Nessa perspectiva o crime de acumulação surge como uma alternativa que coloca em cena a conduta com o bem jurídico ambiental, e que embora seja relacionado ao somatório de condutas individuais é justamente a massividade de ações insignificantes praticadas por uma coletividade que expõe as nossas falhas éticas e sociais. Sendo o meio ambiente um bem difuso e supraindividual, as condutas lesivas à natureza se apoiaram na ideia de compartilhamento da irresponsabilidade, e da dificuldade do estabelecimento de nexo de causalidade, isto porque na prática há limitação das categorias jurídico-penais em demonstrar a violação dos princípios de prevenção e precaução. De acordo com o autor, é um desafio lidar com responsabilização coletiva sem deslizar para a ilegitimidade jurídico-penal, este é um complexo problema da sociedade contemporânea que deve ser ajustado a fim de responder às demandas de proteção ambiental e climática.¹⁶

Os avanços pontuais na efetividade das políticas climáticas, são originados em parte pela judicialização de casos estratégicos que alargam o entendimento sobre o que é o bem comum, o que é a natureza e qual nosso papel em proteger os bens naturais. Como as mudanças climáticas podem ser incorporadas em várias frentes de defesa ambiental, como a redução de gases do efeito estufa, o mercado de carbono, as ações de desmatamento etc., ela comumente é agregada à temática ambiental, mas ao mesmo tempo extrapola os limites postos no Direito Ambiental e por isso impulsiona uma mudança epistemológica na

repensando o Direito Ambiental rumo à sustentabilidade. In *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. Dinnebier, F.; Morato, J. R. (orgs.). São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde. 2018.

¹⁶ CAETANO, Matheus Almeida. Os delitos de acumulação na sociedade de risco: reflexões sobre as fronteiras da tutela penal no estado de Direito Ambiental. In *Repensando o estado de direito ambiental*. Morato Leite, J.; Ferreira, H. ; Caetano, M. A. (Orgs.). Florianópolis: Fundação Boiteux. 2012. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99623/VD_Repensando-Estado-FINAL-25-07-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 mar. 2021.

direção de uma nova ética climática: “nesse sentido, a ciência social jurídica tem potencial, ao avançar epistemologicamente, para assumir uma função mais ativa no processo de salvaguarda do meio ambiente”.¹⁷

Então a margem de subjetividade, pela falta de clareza na legislação brasileira sobre direitos e deveres com relação às mudanças climáticas, que impulsiona a litigância climática como uma ferramenta de proteção das mudanças climáticas. A litigância climática também pode auxiliar a avançar temáticas contemporâneas que ainda não ecoaram no paradigma jurídico. A base de dados Climate Case Chart, disponibiliza os casos mais relevantes internacionais de litigância climática, sendo que o Brasil aparece com 10 casos: metade desses casos são do ano de 2020 e permanecem pendentes. Os temas abordados contra a União são: ineficiência da União na prevenção dos desmatamentos na Amazônia, a ameaça aos direitos humanos dos povos indígenas, a ameaça ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a inoperância de um plano para o Fundo do Clima; já nos casos contra pessoas jurídicas aparecem os temas de desmatamento para uso ilegal na siderurgia, desmatamento para uso da pecuária, destruição da área de mangue para uso como aterro sanitário e local de desenvolvimento, uso de queima da cana-de-açúcar como método de colheita e processamento, e emissões de gases do efeito estufa por companhias aéreas. Em última análise esses casos demonstram uma disputa por responsabilização, ao mesmo tempo que estimula o meio jurídico a responder a possíveis lacunas que envolvem as mudanças climáticas.¹⁸

Outro importante debate, que foi inaugurado por Hans

¹⁷ VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de Direito Ecológico e agroecologia: repensando o Direito Ambiental rumo à sustentabilidade. In *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. Dinnebier, F.; Morato, J. R. (orgs.). São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde. 2018. p. 207.

¹⁸ Sabin Center for Climate Change Law. Climate Change Litigation Databases. 2021. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-jurisdiction/brazil/>. Acesso em: 09 abr. 2021.

Jonas em 1979, é sobre a responsabilidade de quem pode eticamente representar a natureza.¹⁹ Aparecem nas últimas décadas decisões que apontam para incluir direitos ecossistêmicos e animais em nosso rol de direitos. Nesses casos são concedidos o reconhecimento às pessoas jurídicas não humanas como detentores de direitos: no Equador houve a inclusão do ecossistema Pacha Mama, na Bolívia também concederam direitos de personalidade para a natureza, tribunais norte-americanos e colombianos reconhecem os animais como portadores de direitos, e Nova Zelândia, Índia e Colômbia já reconheceram rios como pessoas jurídicas.²⁰ A discussão é sobre como ocorre a representação dessas entidades, pois necessariamente o processo será representado por pessoas, ou seja as pessoas jurídicas são os representantes legais de entidades não jurídicas. Lescano exemplifica com o Caso Río Atrato na Colômbia em 2016, em que foi desenvolvido uma estrutura de procuração em que incluía membros da comunidade do rio e um membro do estado, esse tribunal também assegurou ao reconhecer o rio como uma pessoa jurídica a criação de uma comissão com meio acadêmico e sociedade civil para proteção e manutenção ecossistêmica do Rio Atrato.²¹ Para Lescano esses avanços nos direitos “naturais” não são significativos se não houverem formas efetivas de conter o desenvolvimento econômico predatório que está extinguindo incontáveis espécies e ecossistemas.²²

¹⁹ WALDMAN, Ricardo. L. et al, O princípio de precaução e o princípio de responsabilidade em Hans Jonas. *Revista Quaestio Iuris*, vol. 10, n. 1. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23512>. Acesso em: 18 jun. 2021, p. 206.

²⁰ LESCANO, F. A., *Nature as a Legal Person: proxy constellations in Law*. Law and Literature, v. 32, pp 237-262. 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1535685X.2020.1763596>. Acesso em: 08 abr. 2021.

²¹ LESCANO, Andrea Fischer. *Nature as a Legal Person: proxy constellations in Law*. Law and Literature, v. 32, pp 237-262. 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1535685X.2020.1763596>. Acesso em: 08 abr. 2021.

²² LESCANO, Andreas Fischer., *Nature as a Legal Person: proxy constellations in Law*. Law and Literature, v. 32, pp 237-262. 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1535685X.2020.1763596>. Acesso em: 08 abr. 2021.

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente relacionado à proteção dessas entidades que compõem o meio ambiente. A sociedade está percebendo a urgência de pensar a codependência entre seres humanos e a natureza, afinal o conceito de natureza não está a parte de nós, habitamos o mesmo espaço que é limitado: a Terra. Sendo o Estado o principal responsável pela proteção ambiental e climática, a governança institucional deveria ser propositora de planos transeitoriais para combater e mitigar as mudanças climáticas, pautada por uma continuidade de conduzir os esforços coletivos, unindo a iniciativa privada, o governo, a sociedade civil e as organizações não governamentais (ONGs), para atingir as metas desejadas. Haja vista a necessidade de ampliar limites e promover um novo paradigma climático, é necessário um arcabouço legal que esteja em conformidade e atualizado para os desafios contemporâneos, e que envolva cooperação, para que reais mudanças culturais e éticas sejam estabelecidas. Todavia, há uma insuficiência da estrutura dogmática jurídica em responder às demandas atuais de justiça socioambiental e climática, o que resulta nas disputas de litigância climática, que tem se mostrado uma importante ferramenta para avançar as questões socioambientais.

2.1 OS PRINCIPAIS LITÍGIOS CLIMÁTICOS ESTRATÉGICOS

A litigância climática é uma nova forma de conflito que surge para preencher a ausência de especificidade de conteúdo abordando as mudanças climáticas nas legislações e processos regulatórios segundo Burger e Gundlach.²³ Configurando-se como uma temática relevante mas recente, grande parte das

²³ BURGER, Michael.; GUNDLACH, J. *The Status of Climate Change Litigation: A Global Review*. United Nations Environment Programme, May 2017, Columbia Public Law Research Paper. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3364568>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Constituições não abordam de forma específica as mudanças climáticas. Isso se configura um imbróglio, pois transfere para o poder jurídico decisões em temáticas que não estão consolidadas e que compreendem a combinação de direitos do meio ambiente, recursos naturais, energia e uso da terra, mas que vão além, justamente pelo caráter transtornoso das mudanças climáticas. Os casos de litígios climáticos podem ser divididos basicamente em três: os de mitigação e de adaptação, que seriam voltados à exigência de garantir a proteção climática; os de perdas e danos que buscam responsabilizar entes governamentais e grandes emissores; e os litígios climáticos que envolvem avaliações de riscos.²⁴

A litigância climática trata exatamente sobre as lacunas na lei, sendo que esses processos servem estrategicamente para abrir campos de discussão voltados à temática do desequilíbrio climático. Como o Direito das Mudanças Climáticas está sendo desenvolvido, o litígio climático é um novo fenômeno que busca aperfeiçoar a legislação ambiental e climática:

Na década de 2010, as leis que codificam as respostas nacionais e internacionais às mudanças climáticas aumentaram em número, especificidade e importância. A medida que essas leis reconheceram novos direitos e criaram novos deveres, seguiram-se litígios que buscam desafiar sua validade aparente ou sua aplicação específica. Da mesma forma, os litígios visam pressionar legisladores e formuladores de políticas a serem mais ambiciosos e meticolosos na abordagem das mudanças climáticas.²⁵

²⁴ MANTELLI, G; NABUCO, J; BORGES, C., *Litigância climática na prática: estratégias para litígios climáticos no Brasil* (apoio Instituto Clima e sociedade). Conexões Direitos Humanos. 2019.

²⁵ Burger e Gundlach: “In the 2010s, laws codifying national and international responses to climate change have grown in number, specificity, and importance. As these laws have recognized new rights and created new duties, litigation seeking to challenge either their facial validity or their particular application has followed. So too has litigation aimed at pressing legislators and policymakers to be more ambitious and thorough in their approaches to climate change.” BURGER, Michael.; GUNDLACH, J. *The Status of Climate Change Litigation: A Global Review*. United Nations

Os países europeus estão na vanguarda de casos relevantes para a perspectiva comparativa da litigância climática, principalmente a Alemanha que vem sendo um país inovador ao consolidar suas políticas climáticas aliadas a uma nova cultura sustentável urbana. Um desses casos estratégicos é a demanda de um fazendeiro peruano contra a *Rheinisch-Westfälisches Elektrizitätswerk* (RWE) a maior produtora de energia elétrica alemã. O caso é sobre a comprovação da responsabilidade da RWE pela emissão de gases do efeito estufa no processo de derretimento do gelo do topo das montanhas de Huaraz, próximo a residência do agricultor.²⁶

Sarlet e Wedy se debruçam sobre esse caso e reiteram a importância do acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, e da possibilidade de instaurar uma reclamação contra atores privados ou públicos. O autor da ação fundamentou seu argumento com os instrumentos do Código Civil Alemão e alegou que a RWE é responsável pela emissão de 0,47% das emissões mundiais de GHG.²⁷ Como a ação se baseia na legislação do país emissor, os autores diferem os tipos de responsabilidades presentes no Código Civil Alemão, e entendem que a denúncia de violação da responsabilidade civil nesse caso possui limitações. Os prejuízos das mudanças climáticas poderiam apenas ser reconhecidos como um direito outro de uma pessoa, visto

Environment Programme, May 2017, Columbia Public Law Research Paper. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3364568>. Acesso em: 20 mar. 2021, p. 6. A validade aparente se relaciona à validade de um conteúdo, esse tipo de validade requer peritos revisando os conteúdos de um teste para afirmar se são apropriados superficialmente. A validação de argumentos nos litígios climáticos depende da revisão de especialistas em mudanças climáticas.

²⁶ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso Lliuya vs. Rwe. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 227-296, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24027/14490>. Acesso em: 5 abr. 2021.

²⁷ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso Lliuya vs. Rwe. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 227-296, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24027/14490>. Acesso em: 5 abr. 2021.

que não são diretamente relacionados à lesão à vida, corpo, saúde, liberdade ou propriedade.²⁸ O impasse, assim como em outros casos de litígios climáticos, é sobre a responsabilidade coletiva pelas mudanças climáticas, e perpassa a dificuldade de vincular a comprovação técnica de emissões ao dano climático, que nesse caso é o derretimento da cobertura de gelo no Peru, mas pode se associar a outros impactos negativos decorrentes de alterações climáticas ao redor do mundo. Apesar de, no primeiro momento, a Corte regional entender o pedido improcedente pela causalidade do dano não ser direta, o Tribunal de Justiça posteriormente determinou possíveis caminhos para a comprovação do nexo causal, desde a mensuração das emissões liberadas, até a constatação da interferência do aquecimento global na cobertura de gelo e dos impactos na propriedade do agricultor peruano. O Direito Alemão considerou que mediante comprovação técnica a justiça tem poder de responsabilizar os atores pelas mudanças climáticas: “[...] a litigância climática e o direito das mudanças climáticas, guardam estreita e crescente relação com a demanda pela responsabilização de atores privados, designadamente empresas (em sentido amplo) pela violação de direitos humanos e fundamentais”.²⁹

O avanço nos Direitos das Mudanças Climáticas também está relacionado como lidaremos com as violações transnacionais, entre o local do dano e os responsáveis pelas mudanças climáticas. Por exemplo, nesse caso da empresa alemã que pela porcentagem de emissões é responsável parcialmente pela

²⁸ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso Lliuya vs. Rwe. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 227-296, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24027/14490>. Acesso em: 5 abr. 2021. p. 281.

²⁹ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso Lliuya vs. Rwe. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 227-296, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24027/14490>. Acesso em: 5 abr. 2021. p. 288.

comunidade afetada pelo alargamento do lago, incluindo os danos ao agricultor que iniciou a ação, ela poderia também ser responsabilizada por outros danos ambientais originados do efeito estufa? Há ainda lacunas, nesse sentido, que somente podem ser esclarecidas a medida que as obrigações de compliance e transparência sejam cada vez mais exigidas, e dessa forma possam indicar a contribuição exata de cada corporação, empresa e governo ao efeito estufa e aquecimento global, assim como a necessária consolidação e internalização da Responsabilidade Social Corporativa.³⁰

Outro caso de demanda de um cidadão pelas mudanças climáticas, é o caso de Ashgar Leghari um paquistanês que acusou ineficiência nas ações da Política Nacional de Mudanças Climáticas, a decisão resultou positivamente em diferentes avanços, do auxílio técnico à composição de uma Comissão de Mudanças Climáticas. A corte vinculou litígios climáticos aos direitos fundamentais, o que reverberou em decisões na Índia sobre o direito do clima, mas também ao Brasil que está lidando com a conscientização dos tribunais sobre essas questões, além da importância de implementar as políticas e ações da Agenda 2030 e Acordo de Paris, as quais o Brasil é signatário.³¹

A tendência de ações contra a inércia de governos em agir para combater mudanças climáticas tem se mostrado uma importante via de reivindicação. Recentemente uma ação coletiva promovida pela ONG ambientalista *Klimatzaak*, ficou conhecida como *Affaire Climat*, que conta com cerca de sessenta mil assinaturas de cidadãos em uma petição contra o governo belga pela omissão e ineficácia das políticas climáticas, foi

³⁰ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso *Lliuya vs. Rwe*. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 227-296, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24027/14490>. Acesso em: 5 abr. 2021.

³¹ WEDY, Gabriel. Litigância Climática: o ‘caso Leghari v. Paquistão’ e suas lições para o Brasil. *Revista Consultor Jurídico*. 2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/ambiente-juridico-leghari-paquistao-licoesc-brasil>. Acesso em: 05 abr. 2021.

apresentado ao Tribunal em março de 2021 e dentro de alguns meses será divulgado o veredito final.³² No Tribunal Europeu de Direitos Humanos também há um processo iniciado por seis jovens portugueses com o auxílio da associação *Global Legal Action Network* (GLAN) contra trinta e três países europeus pelo combate ineficiente às mudanças climáticas, e duas decisões positivas: a Corte negou a tentativa dos governos de anular a prioridade do caso, e anulou também o argumento coordenado desses governos de que as políticas climáticas não deveriam ser discutidas.³³ O Tribunal estendeu o prazo para que os governos apresentem suas defesas até maio de 2021. Outro caso dessa seara é do Tribunal Administrativo de Paris, que responsabilizou simbolicamente o Estado francês por não alcançar as metas de descarbonização, e foi obrigado a pagar um euro simbólico a quatro ONGs. Ficou conhecido como *L’Affaire du Siècle* e tem mobilizado influentes franceses à causa, que é a necessidade de ser reconhecida a responsabilidade e a omissão do Estado e a obrigação de medidas para evitar uma crise climática.³⁴

A retórica de que os governos fazem um grande esforço para cumprir compromissos climáticos tem se mostrado cada vez mais frágil, e a população tem comunicado, através de grandes marchas e petições com um número alto de assinaturas, de que esse esforço tem sido muito pouco para barrar um colapso ambiental e climático. Esses processos reiteram o destaque expressivo do papel dos cidadãos em reivindicar o que acreditam ser justiça climática. O papel dos ativistas socioambientais e cientistas em acusar violações tem também significativa colaboração aos litígios, ao chamar atenção da sociedade civil e pressionar instituições e governos, sobre as questões climáticas e sobre

³² *L’affaire Climat*. The Lawsuit in which everyone wins. Disponível em <https://affaire-climat.be/fr/the-case>. Acesso em: 07 abr. 2021.

³³ Global Legal Action Network. An Emergency like no other. Disponível em: <https://youth4climatejustice.org/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

³⁴ *L’affaire du Siècle*. *L’Affaire au Tribunal*. Disponível em: <https://laffairedu-siecle.net/laffaire/affaire-du-siecle-au-tribunal/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

os direitos humanos, pois alterações climáticas são ameaças à humanidade. Muitos desses casos são impulsionados pelo trabalho ativo das ONGs, que vem construindo um protagonismo ao lado de uma geração de jovens que estão preocupados com o futuro próximo que enfrentarão.

Os casos apresentados, em parte, estão envolvidos no que está sendo chamado de Inação Climática, em que é judicializado as falhas e omissões dos Estados no agravamento do desequilíbrio climático. Esses casos demonstram a tendência em: por um lado responsabilizar o Estado, e por outro indicar a criação de comitês e políticas com a urgente tomada de decisões. Nesse seguimento, foi da Suprema Corte da Holanda a primeira decisão, em 2019, de um tribunal contra um governo para que cortasse em 25% suas emissões de gases do efeito estufa, o caso ficou conhecido como “caso Urgenda”. Isso é indicativo de que as Cortes Internacionais acenam a possibilidade de não mais aceitar argumentos que não levem em conta a emergência climática e ambiental, e que as ações devem ser tomadas o quanto antes para não protelar a proteção climática.

2.2 LITÍGIOS CLIMÁTICOS BRASILEIROS

No Brasil, um debate pertinente e recente se debruça sobre a destinação correta dos recursos para a devida proteção ambiental. Por um lado, cumpre lembrar que a ADI 6.446/DF ajuizada pela Advocacia-Geral da União (AGU) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), requer a declaração de nulidade de dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), portanto destaca Wedy, que:

Seu objetivo é afastar interpretações que, segundo a AGU, esvaziam o conteúdo do direito de propriedade e afrontam a segurança jurídica. Contudo, a Procuradoria-Geral da República, além de várias entidades ambientalistas que atuam no caso como *amicus curiae*, contestam o objeto da ADI, sustentam que

eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos poderá ensejar retrocesso ambiental, inclusive no que tange às políticas de preservação florestal e das mudanças climáticas.³⁵

Nesse sentido Sarlet e Fensterseifer advertem que a proteção do bioma da Mata Atlântica, “tem um papel fundamental para a integridade do sistema climático, de sorte que a discussão lançada na ADI 6.446/DF também diz respeito a caso de litigância climática e possível violação ao direito fundamental a um clima estável”.³⁶

Por outro lado, três principais litígios do tema estão relacionados à omissão do governo: sobre o Fundo Clima, o Fundo Amazônia e a execução do Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia (PPCDAm). As ações buscam por reconhecimento do “Estado de coisas inconstitucional da gestão ambiental brasileira”, e embora sejam tratadas diferentes (ADPF 708/DF, ADO 60/DF, ADPF 743 e 746) podem ser julgadas conjuntamente. O Ministro Marco Aurélio Mello ao entender que as questões demandavam conhecimento profundo do tema convocou uma audiência pública que ficou conhecida como audiência do Fundo Clima. Realizada em setembro de 2020 se transformou rapidamente em um marco por propor um rico debate com diversos especialistas.

Sarlet e Fensterseifer, levantam a discussão sobre a ADPF 708/DF sobre o Fundo Clima e a conseqüente tentativa de controle das omissões do governo e a falta de destinação dos recursos para fins apropriados. O Fundo Clima é um fundo de financiamento de projetos voltados à redução das emissões de gases do efeito estufa e para construção de resiliência e

³⁵ WEDY, Gabriel. O STF e os recentes litígios climáticos. *Revista Consultor Jurídico*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos>. Acesso em: 17 set. 2021.

³⁶ SARLET, Ingo. FENSTERSEIFER, Tiago. Parecer Jurídico: novo Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica (ADI 6446/DF). Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/08/parecer-juridico-adi-6446-mata-atlantica/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

adaptação às mudanças climáticas no Brasil, que não somente vem sendo subutilizado como também relacionado a permissividade aos retrocessos ambientais. Em nossa Constituição Federal o Direito fundamental inclui aspectos de equilíbrio ambiental e climático como “premissa a uma vida digna”, e tem o Estado como principal responsável por políticas e medidas de proteção ambiental. Com o aumento de violações ambientais e dos direitos humanos, o tribunal perante a ação do Fundo Clima decidiu pela criação de uma comissão voltada ao tema, com representantes civis, técnicos e institucionais. É uma tentativa de barrar os retrocessos, pois como o Estado não cumpre o papel de fiscalizar e proteger, abre-se uma brecha permissiva para crimes ambientais e atividades ilegais, inclusive em territórios indígenas.³⁷ O Superior Tribunal Federal tem cumprido seu papel de resguardar interesses coletivos, segundo Sarlet e Fensterseifer, e pode nos próximos anos avançar ainda mais na proteção ambiental e climática.³⁸

A Suprema Corte no ano passado também tratou do Fundo Amazônia. A preocupação é com a descontinuidade do Comitê orientador do Fundo Amazônia (Cofa) que é o órgão responsável por destinar as ações ambientais e é condição para existência do fundo.³⁹ Constituído por membros da sociedade civil, governo federal e governos estaduais, esse comitê foi extinto por Decreto Presidencial nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Segundo

³⁷ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância Climática, proteção do ambiente e a ADPF 708. *Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protecao-ambiente-adpf-708df>. Acesso em: 08 abr. 2021.

³⁸ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância Climática, proteção do ambiente e a ADPF 708. *Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protecao-ambiente-adpf-708df>. Acesso em: 08 abr. 2021.

³⁹ O Fundo Amazônia é um fundo de doações para ações que buscam prevenir, monitorar e combater o desmatamento e conservar de forma sustentável a Amazônia Legal. Fundo Amazônia. Comitê Orientador do Fundo Amazônia. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

o portal Fundo Amazônia, o Cofa tinha o papel de zelar pela fidelidade das iniciativas apoiadas pelo Fundo Amazônia, ao PPCDAm e às políticas da Estratégia Nacional para Redução das emissões provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal (ENREDD+), que são importantes orientadores da descarbonização da economia e combate à degradação florestal. A audiência pública foi realizada em outubro de 2020 e contou com um rico debate técnico sobre ferramentas e dados de monitoramento e desmatamento (STF, 2020).

A tentativa de evitar a desestruturação de órgãos fundamentais para a proteção ambiental no país, demonstrou que a Corte tem preocupação de indispor os principais financiadores das políticas ambientais, que são principalmente países europeus. A adequação a uma realidade climática já anunciada é também a imposição de uma nova cultura sustentável, que caso não seja efetiva pode gerar consequências diplomáticas e econômicas para países permissivos à degradação ambiental. Carvalho e Barbosa compreendem o uso da litigância climática como uma estratégia contra as mudanças climáticas a medida que estimula mudanças de comportamento dos envolvidos, e que impulsiona os tribunais a interpretar ações como adequadas ou inadequadas. O movimento dos tribunais acena para a necessidade das regulações no campo ambiental e climático serem mais consolidadas para que a sociedade reconheça mais facilmente as condutas e violações ao meio ambiente, e que possam dar prosseguimento a investigações e punições devidas àqueles que lesam o bem comum. Em vista do significado do que foi o ano de 2020 para as questões climáticas no Brasil, a tendência é que transcorram cada vez mais processos no judiciário sobre a matéria ambiental e climática, a fim de responsabilizar e cobrar os atores que detêm poder para as tomadas de decisões e não os fazem por omissão ou desconhecimento.⁴⁰

⁴⁰ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças

Ainda a ADPF 748 e ADPF 749, nas quais os autores questionam, a alteração da Resolução 499/2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que revogou a Resolução nº 264/1999, “passando a autorizar o licenciamento ambiental para a queima de resíduos sólidos em fornos de cimento nas indústrias, incluindo materiais com altíssimo potencial nocivo, como embalagens plásticas de agrotóxicos”, como refere Wedy:

Na ação, argumenta-se que a queima destes resíduos pode ocasionar desequilíbrio ambiental, afetar o clima e a saúde humana, pois o coprocessamento desses materiais emite CO₂ e a queima de resíduos, principalmente embalagens de agrotóxicos, podem gerar, além de outros gases de efeito estufa, gases extremamente tóxicos para os seres humanos, com impactos na saúde de população. Argumenta-se, também, que a liberação desses resíduos altamente tóxicos na atmosfera pode agravar o quadro já periclitante de poluição do ar em grande parte do país.⁴¹

Também uma Ação Civil Pública, tramita na Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, que foi impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF), e a Fundação SOS Mata Atlântica e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (Abrampa), na qual os autores sugerem a nulidade do Despacho 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), adverte Wedy, que na ação

sustentam que o ato administrativo coloca em risco o que resta da Mata Atlântica (12% da cobertura original), pois o referido despacho recomenda aos órgãos ambientais (Ibama, ICM-Bio e Instituto de Pesquisas Jardim Botânico) que desconsidere a Lei da Mata Atlântica (nº 11.428/2006) e apliquem regras

climáticas. Vol. 16, nº 2, 2019. Revista Internacional de Direito. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949/pdf>. Acesso em 14 abr. 2021.

⁴¹ WEDY, Gabriel. O STF e os recentes litígios climáticos. *Revista Consultor Jurídico*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos>. Acesso em: 17 set. 2021.

mais brandas constantes do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), podendo o ato ensejar o cancelamento de milhares de autos de infração ambiental por desmatamento e incêndios provocados em áreas de preservação do referido bioma.⁴²

Percebe-se que, ainda que de forma incipiente, as demandas climáticas tem merecido destaque também em âmbito nacional, e que vem sendo consolidadas, para as presentes e as futuras gerações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está-se em um período de transição em que as decisões dos casos de litigância climática impactam em diversas dimensões, desde a disputa judicial de outros casos sobre a mesma temática até o aprimoramento de políticas climáticas e da governança climática. Ademais, o ano de 2020 foi histórico na temática do clima no Brasil e no mundo, com a repercussão de significativos novos casos que apontam a tendência de um volume maior de litígios climáticos nos próximos anos, da necessidade dos estudos climáticos avançarem e da necessidade de uma tutela mais efetiva contra a Inação do Estado. Os Tribunais exerceram relevante papel na responsabilização dos causadores do desequilíbrio climático, e embora seja complexo comprovar essa causalidade um importante passo é combater e denunciar os principais emissores dos gases do efeito estufa, como também construir medidas e novas regulações para evitar a catástrofe climática. Nesse sentido, a mobilização social nos países europeus representa um novo paradigma climático com o comprometimento de todos os setores da sociedade, e claro, a consolidação de uma geração de jovens que procuram na judicialização uma forma de suas demandas por um futuro ecologicamente

⁴² WEDY, Gabriel. O STF e os recentes litígios climáticos. *Revista Consultor Jurídico*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos>. Acesso em: 17 set. 2021.

equilibrado serem escutadas.

O atravessamento do tema das mudanças climáticas sobre distintas áreas, como Saúde pública, Economia, Direito, Políticas Ambientais e Climáticas, Planejamento urbano entre outras, propõe pensar em última instância quais modos de vida e produção do mundo são permitidos e estão de acordo com o contexto da emergência climática. Em vista dos casos de litígios climáticos apresentados e do debate suscitado, estes constituíram o pontapé inicial para um debate mais amplo que parece estar ressignificando os conceitos jurídicos, e surgindo para auxiliar a construção de novas regulações para incentivar novos modos de vida e comportamentos.

Na mitologia grega a tragédia é uma triste fatalidade que não pode ser evitada por ser arquitetada pelos deuses. A inevitabilidade da tragédia coloca em curso um desenrolar de problemas sem soluções. A sociedade ocidental criou um mecanismo de não lidar com as questões ambientais, ao enfrentar os desastres climáticos como tragédias, o que desvela uma tentativa de ignorar um problema em que há solução. As consequências das pressões antrópicas são evitáveis, na medida em que mudemos enquanto coletividade nossa forma de estar no mundo: nossos consumos e padrões de vida. É interessante perceber que o mesmo embasamento científico que fundamenta as decisões nas cortes também pode incentivar o estabelecimento de um novo paradigma em que ações sustentáveis são preconizadas e as ações destrutivas são penalizadas. Recomenda-se para as futuras pesquisas analisar a fundamentação dos litígios climáticos na porta de entrada do Poder Judiciário nas primeiras instâncias, assim como aprofundar os casos de litígios climáticos de relevância transnacional, a fim de construir um panorama ainda mais amplo sobre esta importante temática.



4 REFERÊNCIAS

- ABRAMPA. MPF propõe ação para anular despacho do Ministério do Meio Ambiente que coloca em risco a preservação da Mata Atlântica. Disponível em: <https://abrampa.org.br/abrampa/site/index.php?ct=conteudoEsq&id=841>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- AGUIAR, A. C., Sanção ambiental: uma análise crítica. In *Direito Ambiental: homenagem ao Professor Doutor Vasco Pereira da Silva*. Bühring, M. A. (Coord.). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. 2021.
- BORGES DA CUNHA, K.; REI, F. Litigância como estratégia de fortalecimento da governança climática: reflexões para o contexto brasileiro. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 303-323. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23709/23502> . Acesso em: 07 abril 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.446/DF. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5929755>. Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO nº 59/DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344261377&ext=.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 708/STF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>.

- Acesso em: 13 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 743/DF. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- BÜHRING, Marcia Andrea; TONINELO, Alexandre, Responsabilidade civil ambiental do Estado, em face dos desastres naturais: na visão das teorias mitigadas e da responsabilidade integral. Salvador: *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 4, n. 1. 2018.
- BURGER, Michael.; GUNDLACH, J. *The Status of Climate Change Litigation: A Global Review*. United Nations Environment Programme, May 2017, Columbia Public Law Research Paper. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3364568>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- CAETANO, Matheus Almeida. Os delitos de acumulação na sociedade de risco: reflexões sobre as fronteiras da tutela penal no estado de Direito Ambiental. In *Repensando o estado de direito ambiental*. Morato Leite, J.; Ferreira, H. ; Caetano, M. A. (Orgs.). Florianópolis: Fundação Boiteux. 2012. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99623/VD_Repensando-Estado-FINAL-25-07-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 mar. 2021.
- CARVALHO, Delton. W. de; BARBOSA, K. S., Litigância climática como estratégica jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*. V. 16, n. 2. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- Fundo Amazônia. Comitê Orientador do Fundo Amazônia. Disponível em:

- <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- Global Legal Action Network. An Emergency like no other. Disponível em: <https://youth4climatejustice.org/>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- IPCC. *History of the IPCC*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/history/>. Acesso em: 11 ago 2021.
- IPCC. *Sixth Assessment Report*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>. Acesso em: 11 ago. 2021.
- L'affaire Climat. The Lawsuit in which everyone wins. Disponível em <https://affaire-climat.be/fr/the-case>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- L'affaire du Siècle. L'Affaire au Tribunal. Disponível em: <https://laffairedusiecle.net/laffaire/affaire-du-siecle-au-tribunal/>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- LESCANO, F. A., *Nature as a Legal Person: proxy constellations in Law*. Law and Literature, v. 32, pp 237-262. 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1535685X.2020.1763596>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- MANTELLI, G. ; NABUCO, J. ; BORGES, C., *Litigância climática na prática: estratégias para litígios climáticos no Brasil* (apoio Instituto Clima e sociedade). Conectas Direitos Humanos. 2019.
- Sabin Center for Climate Change Law. Climate Change Litigation Databases. 2021. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-jurisdiction/brazil/>. Acesso em: 09 abr. 2021.
- SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância Climática, proteção do ambiente e a ADPF 708. *Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais->

- litigancia-climatica-protecao-ambiente-adpf-708df.
Acesso em: 08 abr. 2021.
- SARLET, Ingo. FENSTERSEIFER, Tiago. *Parecer Jurídico*: novo Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica (ADI 6446/DF). Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/08/parecer-juridico-adi-6446-mata-atlantica/>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha: o caso Lliuya vs. Rwe. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 227-296, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/articulo/view/24027/14490>. Acesso em: 5 abr. 2021.
- Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: STF recebe novas ações contra revogação de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452777>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- Supremo Tribunal Federal. STF. Fundo Amazônia: especialistas dizem que desmatamento não está associado ao aumento de produtividade. Notícias STF: 26 de outubro de 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454101>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de Direito Ecológico e agroecologia: repensando o Direito Ambiental rumo à sustentabilidade. In *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. Dinnebier, F.; Morato, J. R. (orgs.). São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde. 2018.
- WALDMAN, Ricardo. L. et al, O princípio de precaução e o princípio de responsabilidade em Hans Jonas. *Revista Quaestio Iuris*, vol. 10, n. 1. 2017. Disponível em: <https://www.e->

- publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23512. Acesso em: 18 jun. 2021.
- WATTS, N. Et al., 2017. *The Lancet Countdown: tracking progress on health and climate change*. The Lancet, vol. 389, issue 10074. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0140673616321249>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- WEDY, Gabriel. Litigância Climática: o ‘caso Leghari v. Paquistão’ e suas lições para o Brasil. *Revista Consultor Jurídico*. 2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/ambiente-juridico-leghari-paquistao-lico-es-brasil>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- WEDY, Gabriel. Mudanças climáticas: o sombrio relatório do IPCC. *Revista Consultor Jurídico*. 2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-14/ambiente-juridico-mudancas-climaticas-sombrio-relatorio-ipcc>. Acesso em: 17 set. 2021.
- WEDY, Gabriel. O STF e os recentes litígios climáticos. *Revista Consultor Jurídico*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos>. Acesso em: 17 set. 2021.
- WRI BRASIL. Brasil estabelece meta pouco ambiciosa de redução de emissões para 2030. Disponível em: <https://wri-brasil.org.br/pt/blog/clima/brasil-estabelece-meta-pouco-ambiciosa-de-reducao-de-emissoes-para2030#:~:text=A%20NDC%20atualizada%20do%20Brasil,a%20neutralidade%20clim%C3%A1tica%20at%C3%A9%202060>. Acesso em: 16 mar. 2021.